



C0071194A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.183, DE 2018

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera a redação do art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar à divulgação de pesquisas eleitoras por qualquer meio de comunicação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a redação do art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, não poderão ser divulgadas por qualquer meio de comunicação, e estão obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As eleições, sem sombra de dúvidas, são o ponto máximo do exercício da democracia representativa, quando a população, exercendo o seu poder de escolha, vota e elege os seus representantes.

Antes de decidirmos o nosso voto, é salutar que o eleitor faça uma análise consubstancial dos pretendentes candidatos que receberão o seu voto de confiança. Muitos eleitores analisam seus candidatos durante a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Outros, ficam atentos às Redes Sociais dos candidatos. Todavia, uma grande parcela da nossa sociedade decide o voto baseando-se nas pesquisas eleitorais que, de alguma forma, podem influenciar a decisão final do eleitor.

Contudo, é necessário destacar que nestas eleições de 2018, em que fui candidato à Presidência da República, os institutos de pesquisas descaradamente mentiram ao povo, dando-nos 0% das intenções de voto até a véspera do dia 7 de outubro. Porém, o resultado das urnas eletrônicas, por sinal fraudulentas, ratificaram a nossa 6ª posição entre os 13 candidatos, com 1.26% dos votos válidos, totalizando 1.348.317 de votos.

Infelizmente, as pesquisas eleitorais faltaram com a verdade e revelaram-se um instrumento antidemocrático e pouco confiável. Por esse e outros motivos, tais pesquisas eleitorais não podem ser divulgadas por qualquer meio de comunicação, sob pena de macular o processo eleitoral.

Ainda nas eleições de 2018, na pesquisa de boca de urna do IBOPE, o jornalista Bonner fez uso da expressão "movimento brusco" na tentativa de justificar a suposta subida repentina de alguns candidatos na véspera do pleito, quando esse mesmo instituto, no dia anterior, havia apresentado um cenário completamente diferente.

Firme neste objetivo, pedimos o apoio dos nobres.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018

CABO DACIOLO
Deputado Federal – PATRIOTA/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos

ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO